

Proc. TC-010.245/2012-0

Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado,
Trabalho e Renda (Seter/PA)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades verificadas no Contrato Administrativo 7/2001, celebrado entre a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) - atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda dessa unidade da federação (Seter/PA) - e o Departamento Regional do Pará do Serviço Nacional da Indústria (Senai/DR-PA).

2. Referido contrato, que contou com o aporte de R\$ 375.001,47 de recursos federais (contrapartida do contratante no valor de R\$ 84.014,40), foi custeado com recursos do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), repassados à Seteps/PA por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e Termos Aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00. O objeto do convênio era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional.

3. Nesta TCE, foram responsabilizados a Sr^a Suleima Fraiha Pegado, então Secretária da Seteps/PA, e o Senai/DR-PA para apresentarem alegações de defesa com relação à seguinte irregularidade, descrita com igual teor nos respectivos ofícios de citação (peças 17 e 16):

(...) impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo 07/2001 (...), a qual caracteriza infração aos artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusula 10ª, item 10.1, e 11ª. do Contrato Administrativo 07/2001; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

4. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA), por meio da instrução à peça 43, propôs o acolhimento parcial das defesas constantes nos autos e o julgamento pela irregularidade das contas da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, sem imputação de débito, mas com aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Para a unidade técnica, “a precariedade de como foi gerido e operacionalizado o Convênio PLANFOR” (item 12 da instrução à peça 43) permitiria o afastamento do débito, mesmo com a comprovação de execução de 87,04% das 108 turmas previstas (94 executadas e 14 não executadas) e do treinamento de 87,36% do total de 2.160 treinandos previstos (1.887 alunos treinados e 273 não treinados). A flexibilização proposta pela Secex/PA seguiu o entendimento adotado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário.

6. Concordo com a análise e as conclusões da Secex/PA, pela inexistência de débito na TCE, mas sugiro a adoção de ajustes na proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, na forma adiante apresentada.

7. A Secex/PA analisou, de modo percuente, os documentos acostados às alegações de defesa do Senai/DR-PA, tendo atestado a execução parcial das metas previstas no Contrato Administrativo 7/2001, nos percentuais que indiquei anteriormente.

8. Não obstante o não cumprimento integral da referida avença, alinho-me às conclusões da unidade técnica, pois, no caso específico tratado nesta TCE, observou-se o alcance parcial de percentual elevado das metas. Mesmo com esses percentuais, restaram sem justificativas as seguintes irregularidades, descritas no item 9.1 da instrução da Secex/PA (peça 43):

- b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula terceira dos Aditivos;
- d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato;
- e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

9. Nota-se, a partir da leitura dessas ocorrências, que tanto a Seteps/PA, então representada pela Srª Suleima Fraiha Pegado, como o Senai/DR-PA, executor dos cursos de qualificação profissional, demonstraram descuido no trato dos recursos federais oriundos do Planfor. Esse tipo de comportamento, embora não tenha conduzido a débito nesta TCE - considerando a flexibilidade de tratamento conferida aos responsáveis, na linha de entendimento externada pelo Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário -, dá margem à ocorrência de irregularidades, por dificultar a estrita vinculação dos recursos repassados com as ações efetivamente executadas.

10. Considerando que ambos os responsáveis contribuíram para as irregularidades que mencionei no item 8 deste parecer - todas as letras desse item para a Srª Suleima Fraiha Pegado e apenas a letra “b” para o Senai/DR-PA – proponho que as contas do Senai/DR-PA também sejam julgadas irregulares. Para fins de apenação, sugiro que, no momento oportuno, seja considerada maior gravidade da conduta da Srª Suleima em relação àquela do Senai/DR-PA.

11. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância parcial quanto à proposta de encaminhamento da Secex/PA (peça 43), sugerindo, em consequência, que sejam acrescidos o julgamento pela irregularidade das contas do Senai/DR-PA (sob mesmo fundamento do julgamento sugerido para a Srª Suleima Fraiha Pegado) e a aplicação a essa entidade da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

Brasília, em 12 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador